



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.